



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº : 10805.001462/96-76
Recurso nº : 119.893
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EX: DE 1993
Recorrente : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO
GRUPO RHODIA
Recorrida : DRJ em Campinas - SP.
Sessão de : 21 de fevereiro de 2001
Acórdão nº : 101-93.364

SOCIEDADES COOPERATIVAS - OPERAÇÕES ESTRANHAS À SUA FINALIDADE - De acordo com a legislação específica, para que a Cooperativa possa pagar o Imposto apenas calculado sobre os resultados positivos das operações estranhas a sua finalidade, necessário se torna que conserve os documentos lastreadores dos registros contábeis, possibilitando a comprovação da natureza das operações realizadas.

BENS DO ATIVO IMOBILIZADO-ALIENAÇÃO - Não se identificando em Ato Cooperativo, os resultados apurados na alienação de bens do Ativo Imobilizado, estão fora do campo da não incidência.

IRPJ - SOCIEDADES COOPERATIVAS - RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Os rendimentos de aplicações financeiras, em quaisquer de suas modalidades, obtidos por sociedades cooperativas, estão fora do campo da não-incidência de que gozam tais sociedades e submetem-se à tributação normal pelo imposto de renda, eis que oriundos de operações com terceiros, não cooperados, não se inserindo no campo da não-incidência de que gozam essas sociedades, o qual abrange apenas os resultados das operações com associados, os chamados atos cooperados.

JUROS DE MORA COBRADOS DE ASSOCIADOS - No caso trata-se de acessório que segue sempre o principal, identificando-se em complemento da operação celebrada com associado, enquadrando-se no campo da não incidência.

Recurso parcialmente provido.

Processo nº. :10805.001462/96-76
Acórdão nº. :101-93.364

2

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que dava provimento parcial para excluir receita de venda de imobilizados.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LINA MARIA VIEIRA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO (Suplente Convocado) . Ausente, justificadamente o Conselheiro RAUL PIMENTEL.

Processo nº : 10805.001462/96-76

3

Acórdão nº : 101-93.364

Recurso nr. 119.893

Recorrente COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA.

RELATÓRIO

Contra a COOPERATIVA DE CONSUMO DOS EMPREGADOS DO GRUPO RHODIA, qualificada nos autos, foram lavrados Autos de Infração relativos a IRPJ; PIS; COFINS e CSSL, em virtude de haver apurado a fiscalização que a atuada, no ano-calendário de 1992, exercício de 1993, praticou as seguintes irregularidades:

1. OMISSÃO DE RECEITAS

Receita tributável decorrente de operações realizadas com terceiros não identificados e, como tal, sujeita à tributação na proporção do lucro das receitas de vendas a cooperados.

Valor apurado: 5.311.430.903,96

2. RESULTADOS NÃO OPERACIONAIS

GANHOS E PERDAS DE CAPITAL:

ALIENAÇÃO-BAIXA BENS ATIVO PERMANENTE

Não oferecimento à tributação dos ganhos de capital auferidos na baixa, por alienação, de bem imóvel e de bens móveis do ativo imobilizado, não abrangidos pela isenção dada a operações com cooperados, os quais foram excluídos do lucro real e/ou lançados diretamente a reserva legal sem previa tributação.

Valor apurado: 211.068.785,28

Valor apurado conforme item "06" do termo fiscal, igual a irregularidade relativa ao 1º semestre de 1992

Valor apurado: 10.840.657,67.

3. AJUSTE DO LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO EXCLUSÕES INDEVIDAS

Redução indevida de Cr\$ 1.326.098.789,66 do lucro real em virtude de exclusão de valores não comprovados como decorrentes de ato cooperativo, conforme item 05, do citado Termo de Verificação Fiscal e, portanto, tributado em separado, sendo que, se houvesse a necessária comprovação de tratar-se de atos cooperativos isentos, ainda assim sofreriam tributação proporcional.

Valor apurado: 1.326.098.789,66

Idêntico ao relato dos itens "01" a "04" e "4.1" referentes ao primeiro semestre de 1992, no citado termo fiscal.

Valor apurado: 13.578.758.480,60.

4. EXCLUSÕES E COMPENSAÇÕES:

Redução indevida de resultados positivos provenientes de operações tributadas, conforme itens 01 a 04 e 4.1 do Termo de Verificação Fiscal em anexo, que passa a fazer parte integrante do Auto de Infração em decorrência da exclusão irregular de valores computados no lucro líquido do exercício, por se tratar de receitas não abrangidas pela isenção relativo aos atos cooperativos.

Valor reduzido indevidamente do lucro real: Cr\$ 3.725.105.594,05.

Notificada a recolher o crédito tributário correspondente, a interessada ingressou com a Impugnação de fls. 243/262. Em suas razões, após explicar a natureza jurídica de sua constituição e autuação, sustenta em síntese, que:

"na qualidade de cooperativa, atuando no estrito interesse de seus associados, não teria interesse em efetuar vendas a não associados, pois assim não estaria obrigada a apurar lucro real.

a compra feita pelos auditores fiscais seria irregular, pois equivaleria à figura do flagrante preparado, não permitindo concluir que no ano sob fiscalização essa compra por não associados fosse possível;



a diferença apontada de Cr\$ 299.320.161.107,36 (Cr\$ 290.672.353.357,66 correspondentes à diferença verificada entre as vendas contabilizadas aos associados e os valores do faturamento, retorno e incorporação, constantes dos disquetes apresentados; e Cr\$ 8.647.807.749,70 correspondentes às compras de 170 clientes sem incorporação dos resultados), imputada como sendo proveniente de vendas a não associados não poderia ser aceita à medida que a autuada, no ano fiscalizado, adotava um sistema de controle precário impressão em fitas mecânicas, não havendo condições de efetuar imediata conferência da filiação de cada associado. "Por isso, e somente por isso, é que ocorreram **falhas nas transposições para os disquetes**. Daí até considerar tudo como venda a não associados é inaceitável". Este problema não mais ocorreria em virtude da informatização de seus controles;

a impossibilidade de identificação dos compradores não permitiria ao Fisco concluir que as vendas foram feitas a não associados. O valor do retorno correspondente aos Cr\$ 290.672.235,66 teria permanecido no caixa, estando registrado até a impugnação na conta de juros e retornos, como retorno não reclamado, procedimento previsto e permitido pelo Estatuto;

em relação aos 170 associados não teria havido destruição irregular de papéis, pois a norma era efetuar o retorno ao associado em mercadorias até julho. A partir daí até outubro, o retorno permanecia em dinheiro à disposição do sócio, após o que era incorporado ao capital do associado. A inutilização destes papéis ocorreu por não se tratarem de documentos fiscais. Ainda em relação a esses associados, a exclusão dos valores acima do teto estabelecido teria o sentido de se evitar o retorno abusivo a determinados associados que, porventura, pudessem estar efetuando compras para amigos e até para donos de bares ou pensões;

além dos fatos expostos em relação ao fornecimento a não associados, afirma que o cálculo do imposto estaria incorreto, por já estar incluído o valor de Cr\$ 8.647.807.749,70 (referentes aos 170 associados com retorno zero) no valor de Cr\$ 290.672.235.357,66;

o enquadramento legal estaria igualmente incorreto, por referir-se às pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real. A autuada não apuraria lucro e, face à sua natureza jurídica especial, não poderia haver a caracterização de falta de escrituração comercial e fiscal;

no tocante à exigência relativa aos resultados não operacionais, decorrentes das alienações de bens do ativo

imobilizado, esclarece a Impugnante ter incorporado a Cooperativa de Consumo Popular da Região do ABC, que entre os seus bens possuía um terreno. Este terreno teria sido posteriormente vendido e a fiscalização considerou para efeito da atualização do valor do imóvel a data da escritura pública de aquisição, quando o correto seria considerar a data em que foi celebrado o compromisso de compra e venda. Ademais, mesmo que houvesse lucro, ele não seria tributável porque o resultado da alienação teria sido reaplicado na aquisição de outros bens do ativo permanente. E se não bastasse isto, o autuante teria agravado a exigência por não considerar o valor do IPC/90;

a venda esporádica de bens obsoletos para a sua reposição não configuraria lucro, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, cuja ementa foi carreada para os presentes autos.

Reitera, mais uma vez o argumento de não ser aplicável ao caso em questão os dispositivos específicos que regulam a apuração de ganho de capital na alienação de bens do ativo das empresas que apuram o lucro real, por se tratar de operação eventual de alienação para aquisição de bens mais úteis, fato inerente à atividade cooperativista;

no tocante à exigência relativa aos “Descontos Obtidos de Diversos Fornecedores”, esclarece obter desconto em suas compras de duas maneiras: descontos nas duplicatas, quando da quitação, e descontos posteriores, quando atinge determinado volume de compras. Esses descontos seriam praticados no interesse dos cooperados e, portanto, deveriam ser considerados como legítimos atos cooperados, não podendo ser adicionados ao resultado;

apresenta cópias do processo de pagamento com listagem dos descontos, duplicatas e boletos bancários relativos a um dia do ano sob fiscalização, afirmando ser inviável a comprovação integral, via impugnação;

em relação aos fretes, esclarece somente proceder à sua cobrança dos associados residentes em locais mais distantes, para reembolso das despesas de combustível, remuneração dos motoristas e manutenção dos veículos, afirmando sua característica principal de típica operação com associados, da seguinte forma: *“Fornecer mercadorias de consumo e transportá-las até o endereço é ato que está compreendido nos objetivos das cooperativas (art. 5º. da Lei nr. 5.764/71)”*. Ademais, por determinações da legislação, o frete integraria o preço da mercadoria, não podendo ser caracterizado como receita de frete por serviço de transporte prestado a terceiros;

anexa documento que ampararia os lançamentos contábeis relativos "Reemb. Despesas c/ Entrega de Merc." E recibo passado a associado, nominal e com número de matrícula;

no que concerne aos juros cobrados por mora nos pagamentos devidos por associados, de acordo com o princípio de que o acessório segue o principal, estes juros seriam eles sempre considerados como complementos do pagamento do fornecimento e, portanto, um ato cooperado. Apesar de estarem tratados como juros, esta receita era, na verdade, mera atualização monetária;

no que diz respeito ao rendimento das cadernetas de poupança, a *"exigência fiscal está recaindo sobre a totalidade do numerário resultante das aplicações em causa, ou seja, correção monetária e juros propriamente ditos"*. Vigia à época a Lei nr. 8.088/90, fazendo clara distinção entre juros e atualização monetária. A lei nr. 8.383/91 continuou determinando a tributação das aplicações sobre o resultado positivo. Além disso, o art. 17 teria isentado as entidades sem fins lucrativos e pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real do pagamento de imposto de renda sobre depósitos em poupança. Essa isenção alcançaria indistintamente as cooperativas e, conseqüentemente, a autuada, no seguinte sentido: *"a autuada, independentemente da prática ou não de atos não cooperativos, eventual ou continuamente que seja, gera basicamente sobras líquidas por força de lei e não se insere entre as pessoas jurídicas que geram, também basicamente, o lucro real. Nessa ordem de idéias, a aplicação em caderneta de poupança, independentemente de ser ou não ato não cooperativista, não gera juros tributáveis, pela razão inconteste de que a isenção não está apenas no ato da aplicação em si mas na condição da Cooperativa, ser pessoa não tributada pelo lucro real."* Requer aqui a aplicação da interpretação literal da isenção em causa, conforme preceituado pelo art. 111, inciso II e 176 do CTN.

junta cópia de decisão do TRF - 3ª Região no sentido de não ser possível a incidência do Imposto de Renda sobre aplicações financeiras realizadas por Cooperativas, vez que tal operação não se subsumiria a qualquer das hipóteses de tributação;

aponta erro no demonstrativo consolidado do crédito tributário;

quanto às exigências reflexas, não oferece nenhuma contestação específica, reportando-se às razões de impugnação ofertadas contra o IRPJ;



requer prova pericial, indicando perito e formulando quesitos, às fls. 261 e 262.”

Pela decisão de fls. a ação fiscal foi julgada procedente, em parte, ao fundamento de que:

“Ementa”

IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Período de apuração - Ano-calendário de 1992
(1º. e 2º. semestres)

Pedido de Perícia

A perícia não é meio próprio para comprovação de fato que possa ser feita mediante a mera juntada de documentos, cuja guarda e conservação, nos termos do art. 165 do RIR/80, compete à contribuinte, mas sim para esclarecimento de pontos duvidosos que exijam conhecimentos especializados.

Cooperativas

As sociedades cooperativas, obedecendo as disposições constantes na legislação específica, pagarão o imposto apenas sobre os resultados positivos das operações estranhas à sua finalidade. Entretanto, para a fruição desse benefício, devem conservar os documentos que possibilitem a comprovação da natureza das operações por elas realizadas pelo prazo determinado na legislação vigente, sob pena de considerá-las efetuadas com não associados.

Alienação de Bens do Ativo Imobilizado

São passíveis de tributação, por não constituírem atos cooperativos, os resultados apurados na alienação de bens do ativo imobilizado. No caso presente, para efeito de cálculo do ganho de capital, a atualização monetária deve ser considerada desde a data do compromisso de compra e venda do imóvel.

Aplicações Financeiras / Rendimentos em caderneta de poupança

“Aplicações financeiras por sociedades cooperativas subordinam-se à tributação normal sob pena de se ampliar o elenco das atividades cooperativas fixadas na legislação correspondente por mera interpretação extensiva, vedada por lei.” (Ac. 101-87.095/94 - DOU 08.05.95).

Multa de Ofício



Processo nº :10805.001462/96-76
Acórdão nº :101-93.364

9

Nos casos de lançamento de ofício, nas hipóteses de falta de recolhimento, cabe a aplicação da multa no percentual de 100%, reduzida para 75% “ex vi” do inciso I, art. 44 da Lei nr. 9.430/96 e inciso I do Ato Declaratório Normativo COSIT nr. 01, de 07.01.97, c/c alínea “c”, inciso II do art. 106 do CTN.

Tributação Reflexa

PIS

COFINS

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO

Lavrado o auto principal (IRPJ) devem também ser lavrados os autos reflexos, seguindo estes a mesma orientação decisória daquele do qual decorrem, naquilo que não foram especificamente impugnados.

EXIGÊNCIAS FISCAIS PROCEDENTES EM PARTE

Multa por Atraso na Entrega da Declaração

Uma vez exigida multa por lançamento “ex-offício”, descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração.

EXIGÊNCIA FISCAL IMPROCEDENTE.”

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 326/348, cujas razões são lidas na íntegra em plenário.

É o Relatório.



VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator.

O recurso é tempestivo e reúne condições para sua admissibilidade. Dele conheço.

Inconformada com a decisão de 1º. grau que indeferiu o pedido de realização de perícia, a Recorrente, preliminarmente, insiste no seu pedido, face a impossibilidade material de trazer para o bojo do processo a prova de suas alegações.

Com razão a decisão recorrida que entendeu inexistir pontos controvertidos que exijam intervenção de técnicos com conhecimentos especializados.

Ressalte-se que as questões aventadas na ação fiscal resultaram de verificações levadas a efeito na contabilidade da Cooperativa relativamente ao ano-calendário de 1992, onde os registros foram feitos lastreados em documentação passível de ser examinada e reproduzida para efeito de comprovação, independentemente da necessidade de verificação pericial.

Nesse passo a preliminar é de ser rejeitada.

MÉRITO

No que concerne ao item I da peça vestibular de autuação, onde foi constatada omissão de receita decorrente de operações realizadas com terceiros, não identificados, os Termos de Verificação de fls. informam que a ora Recorrente,



no período fiscalizado, realizou vendas para qualquer pessoa, utilizando-se de matrículas predeterminadas para levá-las a registro contábil.

Intimada a explicar as irregularidades, a autuada não deu explicações satisfatórias, não informando nem o valor nem as matrículas dos que realizaram as operações. Mesmo reduzida posteriormente a exigência, à comprovação de tão somente 170 associados cuja indicação foi tida como mínimo necessário por se tratar de matrículas com compras elevadas, a nova intimação não foi atendida, trazendo o contribuinte apenas cópia de consulta sobre período fiscalizado, sendo que o tema da consulta foi o da determinação legal da tributação exclusiva dos rendimentos das aplicações financeiras.

Como se vê, não logrou a Recorrente explicar satisfatoriamente as operações realizadas, o que vem justificar o procedimento fiscal adotado neste item, tendo a tributação sido feita na proporção do lucro das receitas de vendas a cooperados, razão porque é de se manter a tributação do item na forma do decidido pela decisão recorrida.

No segundo item do Auto de Infração a irregularidade detectada pela fiscalização consistiu no não oferecimento à tributação de ganhos de capital auferidos na baixa por alienação de bens imóveis e móveis, classificados no Ativo Imobilizado não abrangidos pela isenção dada a operações com cooperados, os quais foram excluídos do lucro real ou lançados diretamente à reserva legal sem previa tributação.

Ao contestar a pretensão da Recorrente que taxou de injusticável a tributação dos resultados não operacionais da Cooperativa identificados na baixa de bens do Ativo Imobilizado, a decisão recorrida ressalta com absoluta propriedade que não se aplica aos resultados não operacionais das Cooperativas o tratamento isencional previsto literal e restritivamente para os atos cooperativos, legalmente



definidos como os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associadas.

Entretanto, em relação à venda do imóvel, atribuiu razão, em parte, à recorrente, eis que sua aquisição se deu em novembro/84 e o valor escriturado no Diário da incorporada nessa data é que deve servir como ponto de partida para a apuração do ganho de capital. Procedendo ao recálculo apurou uma diferença na ordem de Cr\$ 60.219.619,01 que mandou excluir.

A jurisprudência deste Colegiado consolidou-se no sentido de que:

ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS - Por se identificar em ato "não cooperativo" não está abrangido pela não incidência do tributo, somente prevista em lei para os atos cooperativos; os resultados apurados na alienação de imóveis constantes do ativo permanente de cooperativa são passíveis de tributação.

(Acórdão nr. 101-11.331/91).

Nesse passo não merece reparos a decisão singular no tocante a este item.

No terceiro item do Auto de Infração o fisco considerou que houve redução indevida do Lucro Real em virtude de exclusão de valores não comprovados, como decorrentes de atos cooperativos, conforme item 5 do Termo de Verificação Fiscal.

Esses valores se referem a "Descontos Condicionados" e "Descontos obtidos de diversos fornecedores".

Intimada a apresentar comprovação, a Recorrente limitou-se a entregar quatro pastas dos respectivos processos de pagamento, que, segundo o fisco, não continham nenhum documento comprobatório, conforme minuciosa análise feita. Conferindo nova oportunidade à Recorrente, o fisco diligenciou junto à mesma,



não conseguindo contudo qualquer êxito. Na oportunidade verificou que parte dos valores contabilizados na conta 3.202 "Descontos Obtidos", eram, de fato, rendimentos auferidos em aplicações em cadernetas de poupança.

Diante a ausência de comprovação, a exigência fiscal foi mantida pela decisão recorrida, o que não merece reparos.

"VALORES CONSIGNADOS À CONTA "REEMBOLSO DE DESPESAS C/ ENTREGA DE MERCADORIAS":

Relativamente aos fretes, por igual, não existe comprovação do que foi escriturado. Segundo o fisco o fato de o frete integrar o preço da mercadoria quando da compra, não impede que se tenha uma receita específica oriunda de fretes na venda dessas mercadorias. Do contrário não existiria esse tipo de receita. Não se está questionando se o frete seria ou não um ato cooperado, se integra ou não o preço de venda, mas sim a absoluta falta de documentação das transações efetuadas. Na verdade o lançamento não está lastreado no comprovante, ante a ausência de sua apresentação, após intimação. Ressaltou a decisão recorrida que as cópias de alguns documentos não permitem identificar a natureza.

Na mesma linha de raciocínio, é de se manter a exigência.

VALORES REGISTRADOS NA CONTA "RECEBIMENTO-JUROS DE MORA":

Trata-se de juros de mora cobrados em pagamentos devidos por associados.

O fisco não acolheu as alegações do contribuinte de que, como acessório, seguiria o principal, sendo a verba resultante dessa mora sempre complemento da operação celebrada com o associado, entendendo que se trata de receitas diferentes. Embora o recebimento do principal seja uma receita de vendas, os juros são considerados receitas financeiras, na opinião fiscal.



Estou em que a distinção feita pela decisão recorrida não procede, eis que realmente se trata de acessório que acompanha o principal, razão porque devem ser excluídos da base de cálculo os valores consignados, por se tratar de operações celebradas com associados.

RENDIMENTOS AUFERIDOS EM APLICAÇÕES EM CADERNETAS DE POUPANÇA:

Neste particular a decisão recorrida manteve a exigência fiscal aplicando o entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nr. 04, de 14.02.86 segundo o qual o resultado positivo obtido pelas cooperativas com aplicações financeiras não provém de atos cooperativos segundo a definição dada pelo art. 79 da Lei nr. 5.764/71 e por isso o resultado positivo daí decorrente não é classificável entre aqueles que se colocam fora do campo de incidência.

“A copiosa jurisprudência administrativa oriunda da Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF - e das diversas Câmaras do Primeiro Conselho de Contribuintes, em situações análogas, também esposam o mesmo entendimento, explicitado nas ementas adiante transcritas.

- Acórdão nr. CSRF/01-1.412/92 e nr. CSRF/01-1.442/92 - D.O U. de 19.01.95:

“APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Os rendimentos obtidos por sociedades cooperativas em aplicações efetuadas no mercado financeiro estão sujeitos à incidência do imposto de renda das pessoas jurídicas englobadamente com os demais resultados decorrentes de operações não alcançadas pela não-incidência prevista na legislação de regência”;

- Acórdão nr. CSRF/01-1.419/92 - D.O U. de 19.01.95:

“APLICAÇÕES FINANCEIRAS - As sociedades cooperativas estão amparadas pela não incidência do imposto sobre a renda apenas em relação aos resultados positivos das suas atividades específicas, denominados 'sobras'. Por outro lado, estão sujeitas à tributação sobre os resultados oriundos



de operações, continuadas ou eventuais, praticadas com terceiros e com intuito especulativo de lucro”;

- Acórdão nr. 101-79.204/89, D.O U. de 05.06.90:

“Os atos jurídicos relativos às aplicações financeiras e seus resultados não se enquadram no conceito de atos cooperativos. Os ganhos obtidos refogem à não incidência que ampara os resultados das cooperativas, decorrentes de suas atividades precípuas.”;

- Acórdão nr. 101-84.488/92, D.O U. de 16.05.94:

“APLICAÇÕES FINANCEIRAS - O resultado das aplicações financeiras, em qualquer de suas modalidades, efetuadas por sociedades cooperativas, não está abrangido pela não incidência de que gozam tais sociedades.”;

- Acórdão nr. 103-9.035/89, D.O U. de 31.08.89:

“ATOS NÃO COOPERATIVOS - O resultado de atos não cooperativos, tais como os representados por aplicações financeiras, excesso de retiradas pagas a dirigentes e variação monetária do imposto retido na fonte, não se inclui entre aqueles amparados pela não incidência.”;

- Acórdão nr. 103-9.377/89, D.O U. de 08.05.95:

“APLICAÇÕES FINANCEIRAS - Aplicações financeiras por sociedades cooperativas subordinam-se à tributação normal sob pena de se ampliar o elenco de atividades cooperativas fixadas na legislação correspondente por mera interpretação extensiva, vedada por lei.”;

- Acórdão nr. 105-2.930/88, D.O U. de 07.06.89:

“APLICAÇÕES FINANCEIRAS - O resultado das aplicações financeiras efetuadas por sociedades cooperativas não está abrangido pela não-incidência de que gozam os ganhos derivados dos atos cooperativos de que trata o artigo 79 da Lei 5.764/71.”; e

- Acórdão nr. 105-1.912/86, D.O U.:

“RESULTADOS TRIBUTÁVEIS - São tributáveis os resultados obtidos pelas cooperativas, em operações e atividades não realizadas diretamente com os associados ou em função delas, ainda que para aproveitamento de eventual ociosidade de instalações industriais e de recursos financeiros, ou para atender os

Processo nº. :10805.001462/96-76
Acórdão nº. :101-93.364

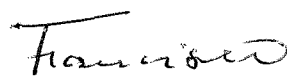
16

objetivos sociais principais acessórios ou complementares da entidade.”.

No que se refere à tributação reflexa do PIS; CSSL e COFINS, o decidido em relação ao IRPJ, se estende a essas contribuições, dado o nexo causal existente.

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar e, no mérito, dou provimento em parte ao recurso, para excluir da base de cálculo os valores registrados em conta de “Recebimentos-Juros de Mora”.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA



Processo nº : 10805.001462/96-76
Acórdão nº : 101-93.364

17


INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº. 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17.03.98).

Brasília - DF, em 26 MAR 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 11/04/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL